

DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO E REDESIGNAÇÃO SEXUAL

Murilo Augusto Elias¹

Luciana Ventura²

RESUMO: O estudo versa sobre o direito à autodeterminação de gênero e sua não vinculação a necessidade de redesignação sexual para alteração do nome e gênero na certidão de nascimento. Diante do entrave da Lei de Registros Públicos e as novas tratativas impostas com Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/Distrito Federal, para alteração do nome, surge um debate entre doutrina e jurisprudência envolvendo o direito à autodeterminação de gênero. O objetivo geral é verificar se o direito à autodeterminação de gênero implica na necessidade da cirurgia de redesignação sexual. A metodologia é amparada no método dedutivo, a partir da análise de teorias e concepções gerais utilizando doutrinas, leis e jurisprudência. A respeito dos resultados, aponta-se que em caso de arrependimento ou “destransição” da pessoa que tenha solicitado a modificação de prenome e gênero, deslinda nos mesmos parâmetros do pedido inicial, retornado à situação anterior. Chegou-se à conclusão, considerando a doutrina e jurisprudência, que a obrigatoriedade da cirurgia de redesignação de sexo como exigência para alteração do nome viola um direito inerente ao próprio indivíduo, ou seja, o direito de personalidade atrelado a gênero, de poder ser quem quiser.

Palavras-chave: Autodeterminação de Gênero. ADI 4277/DF. Lei Registros Públicos. Nome. Redesignação Sexual.

2558

ABSTRACT: The study deals with the right to gender self-determination and its non-linkage to the need for sexual reassignment to change the name and gender on the birth certificate. Faced with the obstacle of the Public Records Law and the new negotiations imposed with Direct Unconstitutionality Action 4277/Federal District, to change the name, a debate arises between doctrine and jurisprudence involving the right to gender self-determination. The general objective is to verify whether the right to gender self-determination implies the need for sexual reassignment surgery. The methodology is supported by the deductive method, based on the analysis of theories and general concepts using doctrines, laws and jurisprudence. Regarding the results, it is pointed out that in the case of regret or “detransition” of the person who requested the change of name and gender, it is concluded within the same parameters as the initial request, returning to the previous situation. The conclusion was reached, considering the doctrine and jurisprudence, that the mandatory sex reassignment surgery as a requirement to change the name violates an inherent right of the individual, that is, the right to personality linked to gender, to be able to be whoever he wants.

Keywords: Gender Self-Determination. ADI 4277/DF. Public Records Act. Name. Sexual Reassignment.

¹Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

²Mestre em Direito e Políticas Públicas. Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

1 INTRODUÇÃO

O estudo versa sobre o direito à autodeterminação de gênero e sua não vinculação a necessidade de redesignação sexual para alteração do nome e gênero na certidão de nascimento. Considerando os entraves da Lei de Registros Públicos e as novas tratativas impostas com Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/Distrito Federal, para alteração do nome.

A questão do direito à autodeterminação de gênero é um tema cada vez mais presente no debate público e nas discussões jurídicas, sendo reconhecido como um direito humano fundamental que permite às pessoas expressarem sua identidade de gênero livre e autenticamente, sem sofrer discriminação ou coerção social.

As cirurgias para redesignação sexual são entendidas como elementos conservadores do direito à vida, da integridade física e pesquisa e à saúde do transexual, considerando que na maioria das vezes a pessoa comete atos contra própria vida na tentativa de se livrar de órgãos genitais resultantes de sua formação biológica. Contudo, a questão da necessidade da cirurgia de redesignação sexual para garantir o direito de alteração do nome ainda é pouco explorada e controversa, suscitando importantes reflexões sobre o tema.

2559

Assim sendo, o principal problema que se pretende responder no decorrer do trabalho é: O direito à autodeterminação de gênero analisada pela ADI 4277/DF e disposta na Lei de Registros Públicos implica na obrigatoriedade da realização da cirurgia de redesignação sexual?

Essa pesquisa se justifica diante da necessidade de se investigar como o direito à autodeterminação de gênero se relaciona com a necessidade da cirurgia de redesignação sexual e como essa relação pode afetar o direito à privacidade e liberdade do transgênero. É realizada uma análise da jurisprudência sobre o tema, a fim de compreender como este assunto tem sido tratado pelos tribunais e como as decisões judiciais têm influenciado a efetivação deste direito fundamental.

O interesse pelo tema surgiu em razão do desejo por conhecimento sobre um assunto que é pouco debatido juridicamente e socialmente, mas que contempla uma questão social ampla. Além do mais, diversas famílias vivenciam diretamente a matéria em discussão.

Além disso, a produção teórica do estudo poderá incentivar o debate e a conscientização sobre a importância da resguarda da dignidade humana do transgênero, combatendo preconceitos arraigados na sociedade e contribuindo para a formação de uma cultura mais inclusiva e respeitosa com todas as identidades de gênero.

O objetivo geral é verificar se o direito à autodeterminação de gênero implica na necessidade da cirurgia de redesignação sexual. Assim, os objetivos específicos são: a) identificar se há violação da liberdade do indivíduo diante da obrigatoriedade da cirurgia de redesignação sexual; b) relacionar o direito de autodeterminação de gênero com o direito à redesignação sexual; c) investigar as implicações causadas no direito de privacidade do transgênero pela necessidade de cirurgia de redesignação sexual; e d) estudar a jurisprudência sobre o direito à autodeterminação de gênero e a cirurgia de redesignação sexual.

O método de abordagem teórica é o dedutivo, que parte da análise de teorias e concepções gerais utilizando doutrinas, leis e análise jurisprudencial, para então chegar à construção de hipóteses sobre como o direito à autodeterminação de gênero implica na necessidade da cirurgia de redesignação sexual. Para alcançar esse fim utiliza-se pesquisa bibliográfica, sobretudo em doutrinas dos mais renomados autores do Direito Constitucional, leis e jurisprudência atualizadas sobre o conteúdo enfoque do estudo.

O estudo está estruturado em cinco capítulos. No primeiro será tratado a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/Distrito Federal sobre o enfoque da autodeterminação de gênero. Já no segundo é abordado o contexto histórico sobre a sexualidade ao longo dos anos, bem como a diferenciação entre sexo e gênero. Por conseguinte, no terceiro se capítulo se analisa os aspectos gerais acerca dos procedimentos cartorários e os requisitos para mudança de nome e gênero. No quarto capítulo é realizada uma breve contextualização da Lei nº 38/2018 de Portugal, que dispõe sobre a autodeterminação de gênero. No quinto e último capítulo discute-se a relação entre o direito de autodeterminação de gênero (como direito fundamental) e a exigência da redesignação sexual (cirurgias para mudança de sexo).

Com esta pesquisa busca-se demonstrar a importância jurídica, e conseqüentemente social, a respeito da temática da autodeterminação de gênero e cirurgia de redesignação sexual, frente a uma sociedade contemporânea envolta em mudanças constantes.

2 UMA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.275/DF

Em algumas situações em que há carência legislativa, o Poder Judiciário atua como garantidor das mazelas sociais, promovendo a efetivação de direitos e garantias constitucionais. Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/Distrito Federal, chamada também de ADI 4275/DF, alterou o ordenamento brasileiro no tocante a permitir a mudança de nome e gênero de transgêneros. Para tanto, a referida decisão é digna de comentários.

Até meados de 2018, antes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal, os transexuais recorriam ao Poder Judiciário para alteração do nome civil e sexo no registro de nascimento. O julgamento da ADI 4275/DF resultou na edição do Provimento 73/2018 pelo Conselho Nacional de Justiça, possibilitando com isso, que qualquer pessoa possa mudar o nome e gênero nos documentos, sem a necessidade de decisão judicial (SOUSA, 2019).

Após o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com isso, passou-se a permitir a averbação a alteração do prenome e do gênero nas certidões de nascimento e casamento de pessoas transgêneras (BRASIL, 2018, sem paginação). A partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 pelo Supremo Tribunal, reconheceu-se como direito constitucional de registro à pessoa transgênero. Para melhor explanação, destaca-se a decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (BRASIL, 2021, sem paginação)

Com essa deliberação do Supremo Tribunal Federal, reconheceu-se o direito de alteração do registro civil do transgênero pela via administrativa, ou seja, sem a

necessidade de decisão judicial, independente da realização de cirurgia para redesignação de sexo (BRASIL, 2021, sem paginação).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República em 2009, com objetivo de alterar o artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), para que o mesmo fosse interpretado conforme os ditames dispostos no Pacto de San José da Costa Rica e na Constituição Federal de 1988 a respeito do direito ao nome e a dignidade.

A título explicativo, o citado artigo 58 da Lei de Registros Públicos possui a seguinte redação:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 1973, sem paginação)

Assim, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 4275/DF tinha como finalidade interpretar o disposto no artigo 58 da Lei de Registros Públicos, conforme a Constituição Federal de 1988, admitindo-se a substituição do prenome para pessoas que não se identificassem com o sexo biológico constante na certidão de nascimento, registro geral ou certidão de casamento, desde que observados os requisitos do texto legal.

O direito a nome é respaldado pela Constituição Federal de 1988, como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana e no Código Civil, sendo taxado como um direito de personalidade, ou seja, imprescindível para existência da pessoa humana (FERREIRA, 2019).

Conforme o voto do Relator Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF a dignidade da pessoa humana, é “princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga” (BRASIL, 2021, p. 12).

A Constituição atual em seu artigo 1º, inciso III, prevê que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Há de se destacar a dignidade da pessoa humana como alicerce de todo ordenamento jurídico (BRASIL, 1988, sem paginação).

O texto constitucional acrescenta ainda, no artigo 5º, a tutela aos direitos de personalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, sem paginação)

Nesse pressuposto, o artigo 5º, *caput*, garante a igualdade de todos os cidadãos brasileiros perante a lei, sem qualquer distinção, sendo garantias fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança entre outros (BRASIL, 1988, sem paginação).

A dignidade e a personalidade são conceitos que devem ser entendidos conjuntamente. Tem-se que os direitos de personalidade são tutelados pela dignidade da pessoa humana (CARVALHO, 2019).

Assim, como consequência da institucionalização do Estado Democrático de Direito, pela Constituição brasileira de 1988, a diversidade de gênero foi instituída, consagrando-se a liberdade de autodeterminação de gênero de cada pessoa como garantia fundamenta (GERASSSI; BRASIL, 2014).

Desse modo, a acepção do Supremo Tribunal Federal em reconhecer o direito do transgênero de alterar o registro civil independente de cirurgia de redesignação de sexo, abriu precedentes imagináveis, revisando a questão de autodeterminação do indivíduo que confrontava diariamente a rigidez da Lei de Registros Públicos, resultado de um clamor social por autodeterminação, sendo essencial para que o STF sedimentasse na ADI 4275/DF o direito de retificação do nome para transgêneros reconhecendo dignidade para esse grupo que luta constantemente por reconhecimento e respeito. Além disso, mencionase que cabe ao Estado viabilizar que o cidadão seja reconhecido de fato como ele é em sua essência (FAROLFI, 2020).

A ADI 4275/DF também deve ser analisada sobre a ótica do ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal nas questões de gênero. O ativismo judicial reflete nas demandas políticas e de repercussão social que não há legislação específica, sobre a matéria. Vislumbra-se um perfil ativista nesse julgamento como justificativa para o esvaziamento da instituição política pelo Judiciário dos direitos de uma minoria que possui direitos morais e princípios não ditos na norma vigente. Porém, a decisão proferida através dos votos dos ministros, parte do princípio da dignidade da pessoa humana como propulsor do exercício do direito ao nome aos transgêneros, refletindo a premissa que todos os cidadãos

têm direitos a igualdade ao nome e que as leis não podem ser constituídas deixando indivíduos em desvantagem (ROSÁRIO; LEAL, 2020).

Nesse liame, alguns autores como Oliveira e outros, entendem que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 e as transformações advindas dessa decisão, podem ser consideradas como uma vitória dos transgêneros:

É possível perceber quão significativa foi a decisão do Supremo, tirando milhares de pessoas da marginalidade e da exclusão social e, ainda, quando possibilitou que todo o procedimento seja realizado diretamente nas Serventias Extrajudiciais. Pode-se entender que este avanço, promovido por meio do Poder Judiciário, não supre o papel do legislador, que tem se omitido a respeito do tema, mas que provavelmente causou um incômodo neste. (OLIVEIRA E OUTROS, 2018, p. 2-5)

Os mencionados autores também fazem críticas a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4275/DF, comentando que do ponto de vista jurídico, a deliberação judicial trouxe consigo insegurança jurídica, como exemplo, o induzimento a erro em caso de alguém contrair matrimônio com pessoa transgênero, desconhecendo a alteração do nome e do gênero no registro (OLIVEIRA E OUTROS, 2018). Embora ocorra questionamento sobre o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na ADI 4275/DF, não há como se negar o marco normativo que a referida decisão representa perante o ordenamento brasileiro, de modo a convalidar o direito ao nome aos transgêneros, permitindo ainda a retificação do sexo. De acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero:

Por mais que a situação fática de discriminação no Brasil seja muito grave, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal garantiu, através de decisões colegiadas e monocráticas, alguns direitos a esses grupos minoritários. Dentre outras decisões, na ADI n. 4.275, decidiu-se, por maioria, que pessoas podem mudar seus nomes no registro civil, sem a necessidade de realização de cirurgia de resignação de sexo ou de decisão judicial específica. Na decisão cautelar na ADPF n. 527, por sua vez, garantiu-se o direito de transferência de mulheres transexuais em situação de prisão para presídios femininos. Ou seja, apesar de a Constituição brasileira fazer referência à igualdade entre os sexos, atualmente, o direito protege, também, a igualdade entre os gêneros. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 18)

Com isso, analisou-se que a decisão resultante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 ao promover a efetivação de direitos aos indivíduos travestis e transexuais na sociedade brasileira, permitindo a alteração do nome e sexo nos registros civis com ou sem realização de cirurgia, regulamentou em favor do reconhecimento da identidade de gênero como instrumento da dignidade da pessoa humana (FAROLFI, 2020). Através desse tópico foi possível analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF

que permitiu a alteração de nome e gênero de pessoas transgênero pela via administrativa (nos cartórios), possibilitando ainda a edição do Provimento 73/2018 do conselho Nacional de Justiça.

3 A COMPREENSÃO DOS ELEMENTOS ESTRUTURAIS DA QUESTÃO SOBRE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO E REDESIGNAÇÃO SEXUAL

No decorrer da evolução social, estigmas foram criados, especialmente envolvendo a sexualidade, o sexo e as questões de gênero. De modo a compreender o direito a autodeterminação e a redesignação sexual, é preciso contextualizar o sexo e o gênero, bem como os seus elementos estruturais e históricos.

O sexo está relacionado as características biológicas que servem para a classificação dos seres, como macho, fêmea e intersexuais (pessoas que não possuem características de sexo masculino ou feminino). Assim, enquanto o sexo se refere as características biológicas, o gênero está relacionado a características culturais, a construção social consoante os papéis designados na sociedade, já a sexualidade está relacionada a padrões afetivos e sexuais dos indivíduos (MELLO; BORDINHA, 2023).

Os termos sexo e gênero são usados com diferentes conotações. O sexo é utilizado como a dimensão biológica que caracteriza os animais sexuais. Já o gênero é utilizado para caracterizar aspectos comportamentais, psicológicos, culturais e políticos diferenciais entre o gênero feminino, masculino ou mesmo a ausência e negação desses dois gêneros. A identidade de gênero pressupõe a noção subjetiva de ser homem, mulher e algo intermediário, envolve base biológica e ambiental. Estabelece-se por volta dos quatro anos de idade, que é quando a criança forma sua noção de eu (CÚNICO E OUTROS, 2021).

A expressão de gênero se refere a sua manifestação, sua externalização. É como os indivíduos representam sua identidade para os outros, por meio de comportamento, roupas, estilo de cabelo ou do corpo. Não existe correspondência com o gênero que é atribuído, ao modo como se internaliza. A atribuição de gênero não está incluída na cadeia de desenvolvimento de sexo ou gênero, corresponde ao modo como os outros atribuem um gênero a nós, conforme a percepção deles e do modo como nos apresentamos (WOOD, 2021).

A questão de gênero na atualidade tem sido discutida apenas sobre o ponto de vista da sexualidade e da direção que esta deve seguir ao impulso do desejo. A compressão sobre

o gênero é difícil e sua busca conceitual deve remontar a ideologia, cuja tarefa se rejeita toda a compreensão da natureza e da norma, bem como qualquer indício de essência. É estritamente ligada a identidade do sujeito (ANDREATA, 2021).

Em função da multiplicidade de termos envolvendo sexo e gênero. É válido citar uma síntese sobre o conceito de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), veja:

Quadro 1: Síntese sobre o sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade

Sexo	Referente a características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos utilizadas para categorização (macho/fêmea)
Gênero	Referente a características socialmente construídas, muitas vezes negativas e subordinatórias, atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo.
Identidade de Gênero	Identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero, mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo.
Sexualidade	Referente à atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo (pessoas que se atraem pelo mesmo gênero são homossexuais; pessoas que se atraem pelo gênero oposto são heterossexuais; e pessoas que se atraem por ambos os gêneros são bissexuais).

Fonte: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021, p. 21)

De acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, vale destacar que as pessoas denominadas como cisgênero, são aquelas cujo sexo e gênero possuem coincidência. Ainda existem as pessoas não-binárias, uma vez que sua identidade de gênero não se define no desenho das margens da binariedade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Por sua vez, os termos transgênero e transexual são usados para determinar pessoas com incongruência de gênero. Salienta-se que a expressão transgênero abrange mais subgrupos, cuja identidade de gênero ultrapassa os paradigmas binários convencionais de sexo e gênero, pode incluir, além de homens e mulheres, travestis, andróginos e indivíduos autointitulados não binário (CÚNICO E OUTROS, 2021).

Com isso, lésbicas, gays, homossexuais, bissexuais ou heterossexuais são conceitos que se referem a orientação sexual. Já os travestis, transexuais, transgênero, cisgênero se referem à identidade de gênero (LIMA, 2021).

Tem-se que ao nascer, todo indivíduo é classificado como homem ou mulher, sendo associado a cada uma dessas categorias um conjunto de características e valores em torno de estereótipos de gênero. Nessa perspectiva, a construção de identidade sociossexual é um fenômeno complexo (PRETTO, 2015).

Sob uma perspectiva histórica, no passado, a sexualidade e os gêneros diversos têm uma história complexa:

A antiguidade clássica não apresentava uma homossexualidade oposta a heterossexualidade, mas uma bissexualidade cujas manifestações parecia mais com as comandas pelo acaso dos encontros e não por determinações biológicas. De modo geral, a sociedade romana não se perguntava se os homens praticavam sexo com outros homens, mas detinha uma enorme atenção aos pormenores do traje da pronúncia, dos gestos e do modo de andar. Os que manifestassem suas preferências sexuais eram fortemente menosprezados. À época acreditava-se que o homem e mulher foram criados um para o outro e para se unirem, nesse contexto, a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo era considerada abominação, deveria se extinguir das nações de todas maneiras. (LIMA, 2021, sem paginação).

Em seu entendimento, completa o autor, que para se defenderem da intolerância e hostilidade que sofriam, muitos indivíduos viviam no anonimato ou a margem da sociedade. Alguns formavam grupos, escondiam-se no casamento tradicional, onde se sentiam seguros para não manifestarem sua condição. Hoje, através das legislações inseridas no contexto social, embora esparsas, permite-se o reconhecimento, o respeito e os mesmos direitos e deveres dos demais cidadãos (LIMA, 2021). Observa-se que as discussões sobre sexo e gênero foram tardias, especialmente em relação a igualdade de gênero perante a sociedade. Cabendo ao Direito enfrentar essas mazelas sociais e oferecer caminhos alternativos para esses conflitos.

Acrescenta-se que sempre existiram pessoas transexuais, homossexuais, intersexo, porém, até meados do século XVI, em algumas civilizações, o simples fato de ser o que é, era justificativa para condenação à morte (MENDES, 2019).

Assim, as questões relacionadas ao sexo e ao gênero ainda são bastantes estigmatizadas e mal compreendidas pela sociedade como um todo, podendo acarretar a discriminação e exclusão social de pessoas transgêneros. Para tanto, é essencial que se promoção a educação e conscientização sobre o assunto, de modo a garantir o respeito dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana (MACEDO; COELHO, 2023).

Logo, a sociedade ao impor estereótipos, pode dificultar o dia-a-dia de pessoas que não se adequam aos padrões considerados “normais” de sexualidade, conseqüentemente, sobrevém sobre a questão, situações de preconceito de gênero, afetando assim, o direito do ser humano à personalidade, premissa essa que advém desde os primórdios da humanidade.

4 O IMPACTO NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS SOBRE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO E REDESIGNAÇÃO SEXUAL

A alteração de nome e gênero no Registro de Nascimento é possível atualmente sem a necessidade de buscar a via judicial. Qualquer pessoa com mais de dezoito anos de

idade, que não se identifique com o gênero constante em seu registro de nascimento, pode requerer junto ao Cartório de Registro Civil a modificação de seus documentos, mesmo que não tenha passado por cirurgia de redesignação sexual.

Convém salientar que, originalmente, a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos, no artigo 58 determinava expressamente as hipóteses de alteração do assento de registro civil, em regra, o nome era imutável, demandando a necessidade de atuação judicial. Nessa premissa, o Conselho Nacional de Justiça ao estabelecer o Provimento nº 73/2018 impôs diretrizes extrajudiciais, resguardando a modificação do prenome e gênero para pessoa transgênero. Essa regulamentação, trata-se de mitigação da imutabilidade do nome (CARDOSO; CARDOSO, 2021).

Durante muito tempo a legislação brasileira foi omissa em relação aos casos específicos envolvendo a alteração de nome por pessoa trans (não existia qualquer previsão legal sobre o assunto). O artigo 58 da Lei de Registros Públicos estabelecia a alteração de prenome por apelidos públicos notórios. A ausência de previsão legal afastava a possibilidade de alteração do registro por grupos minoritários, desconsiderando os aspectos principiológicos e as normas de direitos fundamentais trazidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CELESTINO, 2017).

2568

Como dito, o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça estatuiu a averbação do prenome e do gênero, nas certidões de nascimento e casamentos de pessoa transgênero. Caso o pedido seja realizado em cartório diferente daquele que foi inicialmente registrado o nascimento ou casamento, o mesmo será remetido entres os cartórios de averbação pela Central de Informações de Registro (BRASIL, 2018, sem paginação).

Os documentos indispensáveis a propositura são a certidão de nascimento ou casamento, cópia do RG, CPF, cópia do título de eleitor e comprovante de endereço, laudos médicos ou psicológicos que comprovem a transexualidade podem ser acrescidos, mas não são obrigatórios, além do pagamento de taxa para retificação que varia conforme o estado de requerimento. O recebimento da certidão leva em torno de cinco dias em média, se a documentação estiver completa (BRASIL, 2018, sem paginação).

Outros documentos também são exigidos, como Certidão da Justiça Eleitoral e do Trabalho, certidões dos distribuidores cível e criminal do local de residência, certidão de execução criminal, certidão dos tabelionatos de protestos e certidão da Justiça Militar” (MUNIZ; DINIZ, 2023, p. 8-9). Podem ser alterados, apenas o prenome, somente a

indicação de gênero, o prenome e gênero, e agnômes indicativos de gênero, como Filho, Filha, Júnior, Neto, entre outros. Essas alterações não incluem o sobrenome, assim como não poderá haver identidade nome com outro membro da família (BRASIL, 2018, sem paginação).

Os efeitos da “destransição” serão os mesmos da alteração registral inicial. A pessoa que tenha solicitado alteração de prenome e gênero, e finalizado o procedimento, poderá retornar a sua situação registral anterior originária anterior. Nenhuma referência sobre a vida pretérita do arrependido constará nas certidões de nascimento ou casamento. Todavia, o Provimento nº 73/2018 foi omissivo quanto as consequências jurídicas do arrependimento (DELGADO, 2018).

Desse modo, quem transicionar também pode se arrepender e destransicionar como a mesma disposição. Para o contexto social será como se a pessoa jamais tivesse alterado o prenome ou gênero, de forma a evitar situações discriminatórias contra o arrependido.

Ainda há poucos estudos sobre a destransição, fenômeno que o indivíduo deixa de se identificar como transexual mesmo após ter feito a transição legal e física, seja por consequências externas ou por sua própria vontade. Uma parte da população transexual faz críticas a destransição, alegando que essa prática coloca em risco a legitimidade do discurso trans (ALMEIDA, 2022). Salienta-se que a ação judicial continua sendo medida necessária para pessoas com menos de dezoito anos de idade, que precisam dos pais ou responsáveis legais para ajuizar a ação na justiça que tenha como pedido a alteração do nome ou gênero na certidão de nascimento (BRASIL, 2018, sem paginação).

Assim, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a modificação do sexo foi regulada pelo Conselho Nacional de Justiça. Com base nos números disponibilizados na Central de Informações do Registro Civil “no primeiro ano de vigência, de junho de 2018 a maio de 2019, foram feitas 1.916 alterações e no último ano, de junho de 2022 a maio de 2023, houve 3.814 mudanças de gênero, ou seja, um aumento de 99,3%” (CAMPOS, 2023, sem paginação).

Entre as mudanças de gênero, as alterações para o sexo feminino prevalecem:

Entre as mudanças de gênero, as mudanças para o sexo feminino prevalecem. No primeiro ano da nova regulamentação, junho de 2018 a maio de 2019, foram 1.068 mudanças do sexo masculino para o feminino e 798 do feminino para o masculino. Já no último ano da norma, junho de 2022 a maio de 2023, foram registradas 2.017 mudanças de masculino para feminino e 1.558 de feminino para masculino. (CAMPOS, 2023, sem paginação).

Em 2022, a Lei nº 14.382 modificou o artigo 56 da Lei de Registro Públicos para permitir que qualquer pessoa maior de idade, seja pessoa transgênero ou não, possa a qualquer tempo, requerer a mudança de prenome independente de justificativa, e sem a necessidade de autorização judicial. Antes da alteração, em regra, esse direito só poderia ser exercido dentro de um prazo legal, até um ano após completar a maioridade (BRASIL, 2022).

As mudanças advindas do Provimento nº 73/2018, impactaram as disposições legais da Lei dos Registros Públicos, até então inerte em relação a modificação do prenome e gênero de pessoas transgênero, sem a necessidade de realização de cirurgia para redesignação sexual ou ajuizamento da questão.

5 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DISPOSIÇÕES DA LEI 38/2018

A Assembleia da República Portuguesa, aprovou a Lei nº 38 de 07 de agosto de 2018, estabelecendo à autodeterminação da identidade de gênero, e expressão de gênero, e a garantia do resguardo legal as características sexuais de cada indivíduo, conforme dispõe o artigo 1º do mencionado diploma (PORTUGAL, 2018, não paginado).

O objetivo da Lei nº 38/2018 é garantir qualidade de vida e inclusão social para pessoas transgêneros e intersexuais, como promoção da proteção aos direitos fundamentais. A normativa coloca Portugal na linha de frente de países dedicados a promover a igualdade social, invalidando as tentativas de discriminação (GIBIN, 2021).

Como reforço normativo, há proibição de discriminação da pessoa transgênero, *in verbis*:

Artigo 2.º - Proibição de discriminação

1 - Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais.

2 - As entidades privadas cumprem a presente lei e as entidades públicas garantem o seu cumprimento e promovem, no âmbito das suas competências, as condições necessárias para o exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa. (PORTUGAL, 2018, não paginado)

O referido diploma legal, na medida que prever prestações punitivas a discriminação do gênero, garante a prevenção e o combate à discriminação em função da identidade de gênero, expressão de gênero e as características sexuais (PORTUGAL, 2018, não paginado).

Nos termos da Lei nº 38/2018 pessoas maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, podem fazer o requerimento de alteração de nome e sexo no registro civil, por meio de seus pais ou representantes legais. O conservador poderá proceder com a audiência presencial do requerente (sem a presença dos representantes legais) de forma a apurar o seu consentimento expresso, esclarecido, e livre vontade, mediante relatório de psicólogo ou médico atestando a capacidade do adolescente/jovem para essa decisão e a vontade informada, mas sem referências e diagnósticos de identidade e de gênero, considerando o princípio da autonomia (BARBOSA, 2019).

Como consequência disso, “deixando o relatório médico de ser um requisito de acesso ao procedimento administrativo, passou a ser possível, do ponto de vista material, o sexo genital não corresponder ao sexo legal” (RODRIGUES, 2018, p. 4-5). Em relação as pessoas intersexo, o artigo 5º da Lei nº 38/2018, o pedido de alteração do prenome e do gênero, apenas poderá ser realizado após manifestação da identidade de gênero:

Artigo 5º - Modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo

Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género. (PORTUGAL, 2018, não paginado)

2571

A Lei nº 38/2018 prenuncia um procedimento a ser executado para mudança da menção do sexo no registro civil e alteração do nome próprio (Art. 6º). Além disso, dispõe sobre a legitimidade para requerer esse procedimento, destinado as pessoas de “nacionalidade portuguesa, maiores de dezoito anos e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, cuja identidade de gênero não corresponda ao sexo atribuído à nascença” (Art. 7º) (PORTUGAL, 2018, não paginado).

Dentre as novidades trazidas com a implementação da Lei nº 38/2018, as mais relevantes mencionam o reconhecimento da pessoa intersexo (reconhecimento a condição). A legislação ainda dispõe que a alteração do sexo e nome no registro civil apenas poderão ser objeto de requerimento mediante autorização judicial (PORTUGAL, 2018, não paginado).

Fazendo paralelo as tratativas brasileiras, diversamente do disposto na Lei nº 38/2018, como discorrido na seção anterior, o Provimento nº 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça, permite o arrependimento na modificação do prenome e gênero,

possibilitando que a destransição seja feita novamente pela via administrativa. Todavia, o ordenamento brasileiro não possui legislação específica que aborde sobre a autorização de mudança de prenome e sexo no registro civil. A edição do Provimento nº 73/2018 e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/Distrito Federal) não interferem na necessidade de criação de uma específica sobre o assunto, ainda mais por se tratar de um direito fundamental. O Poder Judiciário somente supriu uma lacuna, em prol do clamor social (GIBIN, 2021).

Com a aprovação da Lei nº 38/2018, de 7 de agosto, “que estabeleceu o direito à autodeterminação da identidade e expressão de gênero, passou a ser materialmente possível que o sexo genital deixe de corresponder ao sexo legal” (RODRIGUES, 2022, p. 2-3).

Outrossim, a Lei nº 38/2018 representa a conquista por direitos fundamentais em Portugal, assegurando o direito à autodeterminação da identidade, expressão de gênero e prevenção das características sexuais de cada pessoa. Esta nova realidade coloca a legislação brasileira, em outras palavras, a falta de legislação específica, como um problema a ser analisado.

6 DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO FRENTE A REDESIGNAÇÃO SEXUAL

Como visto nos capítulos anteriores, o direito à autodeterminação de gênero e a escolha da orientação sexual decorrem da dignidade da pessoa humana, um direito fundamental expresso no artigo 1º inciso III da Carta Constitucional de 1988.

Os direitos fundamentais são instrumentos do processo de um governo democrático para atuar na amenização das desigualdades sociais diante de um quadro que assola a sociedade contemporânea em razão de ações discriminatórias (OLIVEIRA, 2020).

A autodeterminação da identidade de gênero é um direito fundamental que visa proteger a dignidade da pessoa e garantir a liberdade, igualdade e segurança. Dentre esses direitos estão a autonomia (sobre as decisões referentes a própria vida) e a identidade de gênero, que são aspectos relevantes na mudança do gênero. É importante também a garantia desses direitos pelo Estado, com a criação de políticas públicas que garantam acesso a tratamentos médicos e psicólogos para transição de gênero, além das medidas de

conscientização e combate a discriminação contra pessoa transgênero (MACÊDO, COELHO, 2023).

A desnecessidade da judicialização de mudança de nome e a dispensabilidade do campo sexo no registro de nascimento encontra lapso no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que encampa a dignidade e da pessoa humana como um dos pilares do ordenamento jurídico na busca da realização da personalidade de cada ser humano (CARVALHO, 2019).

Entretanto, o artigo 50 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) exige que após o nascimento com vida, seja efetuado o registro civil:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (BRASIL, 1973, sem paginação)

Por força do artigo 54 da Lei de Registros Públicos em função do nascimento com vida, impõe-se a identificação do sexo biológico como primeiro ato jurídico, através da emissão de certidão de nascimento e do registro público. (BRASIL, 1973)

Comenta Alessandra Torres Vaz que tal determinação legal tem sido utilizada como justificativa para realização de cirurgias de redesignação sexual para adequação anatomia do sexo biológico, causando danos psicológicos e físicos irreversíveis. A questão também atinge crianças intersexo:

Os estados de intersexualidade merecem ser aceitos como variações biológicas da natureza, não obrigatoriamente suscetíveis de cirurgias corretivas, as quais devem ser realizadas precocemente somente se houver risco à saúde ou à vida do paciente. A obrigatoriedade legal de definir-se o sexo da criança em prazo tão exíguo, de apenas quinze dias, pode representar, para as crianças intersexo, a submissão a cirurgias corretivas que, quando realizadas precocemente, podem causar danos físicos e psicológicos irreversíveis. Defender-se-á que a imposição legal de uma definição sexual, baseada no binarismo de gênero, ofende os direitos humanos das pessoas intersexo previstos em tratados, convenções e recomendações internacionais e afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da liberdade, da vida privada e da autodeterminação sexual. (MENDES, 2019, p. 4-5)

Essa exigência imposta na Lei de Registros Públicos, tem feito com que os pais de crianças intersexo sejam pressionados a buscar rapidamente uma solução cirúrgica para adequar seus filhos ao padrão estético dentro do binário masculino e feminino. Porém, não existe consenso na literatura científica sobre a realização de cirurgias de redesignação sexual ou ainda a alteração do nome e sexo no registro civil, de forma tão urgente, são

raras as exceções em casos esporádicos ou de preservação à saúde do paciente (MENDES, 2019).

Como enfatizado, o Supremo Tribunal reconheceu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 o direito dos transgêneros, de alterar no cartório o prenome e o sexo no registro civil ou na certidão de casamento, independe de cirurgia (BRASIL, 2021). Em que pese o reconhecimento da identidade de gênero, independentemente da pessoa ter feito ou não tratamento hormonal ou cirurgias de redesignação sexual. Tais cirurgias implicam mudanças das características anatômicas sexuais, que podem envolver seios, feminilização da face ou masculinização. Visam adequar características anatômicas ao gênero desejado em conformidade com a experiência e identidade de gênero do sujeito (CÚNICO E OUTROS, 2021).

Submeter pessoas transexuais à rituais judiciais para demonstrar sua identidade de gênero é aquela de sua escolha e não a do sexo biológico, é uma verdadeira tortura e indignidade. Em uma sociedade justa, solidária e democrática à identidade deve ser respeitada como direito à intimidade. Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida sua identidade de gênero, inclusive com retificação registra de prenome e sexo, independente de intervenção cirúrgica, diagnósticos ou autorização judicial. (CARVALHO, 2019)

2574

Como consequência a impossibilidade de autodeterminação da própria identidade de gênero viola o direito à privacidade e a liberdade, acarretando em dano moral à saúde da pessoa. Essa lesão ao direito de autodeterminação provoca o desequilíbrio no bem-estar, interferindo na saúde e na vida social, lesionando o direito de convívio social, além de criar obstáculos para o pleno exercício da cidadania (LANDO; SOUSA, 2020).

Em prol do transexual, e da prevalência do princípio da autonomia, é necessário um passo adiante na legislação, ou seja, que não conste mais no registro civil o gênero das pessoas. Tal medida permitirá que o indivíduo não seja discriminado por sua opção sexual, caso não queira alterar o registro, permanecendo com o mesmo prenome, e se pretender mudá-lo, evitará maiores indagações ou questionamentos sobre a mudança de gênero (CARVALHO, 2019).

Dentre as leis infraconstitucionais que tratam da questão de gênero, destaca-se as normas do Código Civil que abordam os direitos de personalidade. Na literalidade do artigo 13, proíbe-se a disposição do próprio corpo se importar em redução permanente da integridade física, salvo exceção da exigência médica:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial. (BRASIL, 2002, sem paginação)

Assim, o artigo 13 do Código Civil deixou para os médicos a tarefa de permitir o ato de disposição do próprio corpo, mesmo que isso importe na redução da integridade física que contrarie os bons costumes. Diante da redação desse dispositivo o transexual fica à mercê da decisão do médico para se submeter à cirurgia (CARVALHO, 2019).

Desse modo, considerando a mora na criação de legislações sobre direitos de pessoas transgêneros, por questões morais ou religiosas, “transfere ao poder judiciário, ao mesmo tempo que dele exige, uma atuação eficaz com vistas à concretização dos direitos dos transexuais, inclusive o direito à própria identidade de gênero” (GERASSI; BRASIL, 2014, p. 12).

Destaca-se que perante a jurisprudência, alguns tribunais vêm proferindo o entendimento que cirurgia de redesignação sexual é meramente estética. Veja decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito disso:

2575

PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL - PLEITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA DECRETADA - DESCABIMENTO - PROCEDIMENTO MERAMENTE ESTÉTICO. Sem qualquer comprovação de que sua falta colocaria em risco a saúde da beneficiária do plano - Laudos médicos, que ao oposto, atestam que a autora não possui quaisquer sinais, sintomas ou indícios clínicos de transtorno mental - Adequação do corpo físico da paciente à sua orientação sexual que não encontra cobertura, em plano voltado à manutenção da saúde - Apelo provido. (BRASIL, 2021, sem paginação)

Em função disso, os desembargadores da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a análise da decisão destacada acima, entenderam que o plano não era obrigado a pagar a cirurgia de redesignação sexual de uma mulher transexual, pois se tratava de um procedimento meramente estético.

A respeito da exigência de realização prévia de procedimento cirúrgico para alteração do nome. O Tribunal de Justiça do Tocantins assevera o seguinte entendimento:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE GÊNERO - EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO ACOLHIDO - SENTENÇA REFORMADA. (BRASIL, 2021, não paginado)

Conforme fixado pela Corte Tocantinense, o pedido de retificação do nome no registro civil sem a necessidade de cirurgia para mudança de sexo, é amparo Supremo Tribunal Federal, em regime de regime de repercussão geral (Tema 761). Nestes termos, a retificação do registro de nascimento, para alteração de gênero, independe da realização de prévio procedimento cirúrgico para mudança de sexo. Segundo os doutos desembargadores tocantinenses, trata-se de um direito íntimo à liberdade do indivíduo, refletindo na forma de sua existência e expressão pessoal e social.

Resta comprovado a importância do direito à autodeterminação de gênero como garantia fundamental imposta na Constituição Federal, inerente a dignidade humana. Diante das alterações legislativas e a mudança no entendimento dos tribunais superiores, a obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual não é mais condicionada a alteração do nome.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o nascimento com vida, o registro civil é obrigatório, assim, cada indivíduo é vinculado a seguir um padrão sexual (sexo biológico feminino ou masculino) imposto pela sociedade. Apesar da égide constitucional dispor que nenhuma pessoa poderá ser discriminada pela cor, raça, sexo ou gênero, nas relações proveniente da interação social, existem casos diários de discriminação contra pessoas transgênero.

2576

Considerando o estudo de pertinência doutrinária e jurisprudencial, o problema de pesquisa incidiu sobre a seguinte indagação: O direito à autodeterminação de gênero analisada pela ADI 4277/DF e disposta na Lei de Registros Públicos implica na obrigatoriedade da realização da cirurgia de redesignação sexual? A resposta é negativa, atualmente, por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/Distrito Federal, a realização de cirurgia de redesignação sexual não é mais exigência para alteração do nome e gênero.

Em relação a isso, verificou-se que durante um longo período, durante a égide da Lei de Registros Públicos, o ordenamento brasileiro antiquado, em relação a alteração do nome e gênero nas certidões de nascimento e casamento de pessoas transgêneras. A Lei de Registros Públicos precedia muitas burocracias e impedimentos, permitindo modificação de nome em casos excepcionais após a maioridade civil. Essa disposição afetava diretamente a dignidade de transgêneros, que não detinham direito a alterar o nome sem

antes realizar cirurgia para mudança de sexo, tendo que passar por uma junta médica e psicólogos para comprovar a necessidade da cirurgia.

Em comparação com as normas internacionais, como a Lei nº 38/2018 da República Portuguesa, que contém um vasto rol de artigos destinados a garantir a qualidade de vida e inclusão social para pessoas transgêneros e intersexuais. Nesse aspecto a Lei de Registos Públicos era considerada ultrapassada. E ainda continua sendo, se considerar a ausência de legislação específica sobre a autodeterminação de identidade. O Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça somente estatuiu a permissão de averbação do prenome e do gênero nas certidões de nascimento e casamentos de pessoas transgênero.

Conquanto, as criações de políticas públicas sobre a autodeterminação de gênero garantam o pleno exercício dos direitos de personalidade dos transexuais. É crescente ainda, a inércia do legislador brasileiro e do Poder Público em decidir estritamente sobre questões de gênero, o que prejudica o reconhecimento de direitos fundamentais e a concretização de garantias constitucionais. Essa mora legislativa é pautada por questões morais e religiosas em confronto com os direitos de pessoas transgêneros.

Em função disso, o Poder Judiciário entra em cena, atuando como garantidor das mazelas sociais e protetor dos direitos constitucionais. Nesse pressuposto, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/Distrito Federal, é revolucionária ao permitir a mudança de nome e gênero para transgêneros, sem a necessidade de redesignação sexual.

Ademais, a retificação do nome e gênero no registro de nascimento ou casamento é amparada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins, que consolidou entendimento no sentido de permitir a alteração, independente da relação de procedimento cirúrgico para mudança de sexo, por se tratar de um direito íntimo, atrelado à liberdade de se expressar.

Acerca dos resultados, convém apontar que, a chamada “destransição” da pessoa que tenha solicitado a modificação de prenome e gênero, deslinda nos mesmos parâmetros do pedido inicial, retornado à situação anterior. Além disso, nenhuma referência dessa alteração constara nas certidões. Juridicamente, não existem consequências jurídicas do arrependimento da alteração de nome e gênero de pessoas transgêneros. Mas para o contexto social, para comunidade LGBTQiA+ isso representa um retrocesso na garantia de direitos, que foram tardiamente conquistados, repelindo a luta da classe pela igualdade social.

Chegou-se à conclusão que obrigatoriedade da cirurgia de redesignação de sexo como exigência para alteração do nome viola um direito inerente ao próprio indivíduo, ou seja, o direito de personalidade atrelado a gênero, de poder ser quem quiser. No ordenamento brasileiro não há qualquer vinculação entre a cirurgia de mudança de sexo, e o direito de autodeterminação de gênero, qualquer pessoa poderá solicitar no cartório de registro civil a alteração do nome e gênero, sem comprovar que realizou a cirurgia, observando apenas os procedimentos e documentos exigíveis pelo Cartório.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariele Vitória Régia Gomes de. **Da transexualidade ao processo de destransição: uma revisão de inspiração sistemática.** RUNA, Repositório Universitário da Ânima, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29675>. Acesso em: 02 set. 2023.

ANDREATA, Ocir de Paula. **Religião, gênero e sexualidade: fundamentos para o debate atual.** Curitiba: InterSaberes, 2021.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. **Direito à autodeterminação da identidade de gênero: reflexões em torno da Lei nº 38/2018, de 07 de agosto.** FIDES, Natal, V. 10, n. 2, jul./nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. (Lei de Registros Públicos). Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Presidente da República, Brasília/DF, 1973.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1001264-70.2021.8.26.0011,** Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Apelação Cível nº 0008163-60.2019.8.27.2722,** Relator: Eurípedes Do Carmo Lamounier, 5ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 24/02/2021, DJe 05/03/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=NEGATIVA+DE+REALIZA%C3%87%C3%83O+DE+CIRURGIA+DE+REDESIGNA%C3%87%C3%83O+SEXUAL+#result>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: Pessoa trans pode alterar nome e gênero em cartório.** Agência CNJ Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-pessoa-trans-pode-alterar-nome-e-genero-em-cartorio/#:~:text=A%20mudan%C3%A7a%20de%20nome%20e,ou%20casamento%20%C3%A0%20identidade%20autopercebida>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 - Distrito Federal.** Relator(a): Min. Marco Aurélio, Redator(a) do acórdão: Min. Edson Fachin, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 01/03/2018, Publicação: 07/03/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73 de 28/06/2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CAMPOS, Ana Cristina. **Mudança de sexo em cartório cresce 100% em cinco anos de permissão.** Agência Brasil, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-06/mudanca-de-sexo-em-cartorio-cresce-100-em-cinco-anos-de-permissao>. Acesso em: 29 ago. 2023.

CARDOSO, Camila Caixeta; CARDOSO, Elisa Caixeta. Alteração administrativa do prenome e gênero do transgênero: o equilíbrio entre os interesses apresentados. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 3, p. 28-42, 2021.

2579

CARVALHO, Newton Teixeira. **Redesignação de sexo e a necessidade de judicialização para retificação do registro de nascimento:** eliminação de rituais de passagem na busca de implementação imediata de direitos fundamentais dos transexuais. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

CELESTINO, Aline do Couto. **A alteração de registro civil de pessoas transexuais:** fundamentos jurídicos e cenário na jurisprudência brasileira. Mestrado em Direito. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/20748/2/Aline%20do%20Couto%20Celestino.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023.

CÚNICO, Sabrina Daiana; COSTA, Angelo Brandelli; STREY, Marlene Neves. **Processos psicossociais e de saúde.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019.

DELGADO, Mário Luiz. Mudança de gênero e a questão do direito de arrependimento. **Revista Consultor Jurídico**, 23 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-23/mudanca-genero-questao-direito-arrependimento#:~:text=A%20pessoa%20deve%20poder%20retornar,constar%20das%20certid%C3%B5es%20dos%20assentos..> Acesso em: 28 ago. 2023.

FAROLFI, Thaciana Maria Araújo. **O direito ao nome social em debate:** uma análise à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal explicitado na ADI 4.275-DF. Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.

FERREIRA, Mayssa Rebecca Batista. **Aspectos jurídicos da mudança do nome e gênero: estudo da ação que julgou a constitucionalidade do direito fundamental ao nome social.** Monografia (Graduação) - Direito, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/1864>. Acesso em: 25 ago. 2023.

GERASSI, Carolina Souza Dias; BRASIL, Patrícia Cristina Brasil. **Direito constitucional à autodeterminação de gênero.** Mestrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. - São Paulo/SP, 2014.

GIBIN, Marcielly Garcia. **O direito à autodeterminação da identidade de gênero: a Mudança de sexo e alteração de nome no Registro Civil.** Universidade Autônoma de Lisboa “Luís de Camões”, 2021.

LANDO, Giorge Andre; SOUZA, Carolina da Fonte Araújo. O Direito à Autodeterminação da Identidade para além do Tradicional Binarismo de Gênero. **Cadernos de Gênero e Diversidade, [S. l.]**, v. 6, n. 1, p. 24-50, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/32576>. Acesso em: 25 set. 2023.

LIMA, Luís Corrêa. **Teologia e os LGBT+:** perspectiva histórica e desafios contemporâneos. 1. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

MACEDO, Ellen Santos; COELHO, Leandro Alves. Análise jurídica da mudança de gênero em adolescentes com vistas à dignidade da pessoa humana. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.** São Paulo, v.9. n. 04. abr. 2023.

2580

MELLO, Cleyson de Moraes; BORDINHÃO, Patrícia. **(Des)igualdade de gênero igualdade violência de gênero e direitos humano.** Rio de Janeiro: Processo, 2023.

MENDES, Alessandra Torres Vaz. O direito humano fundamental das pessoas intersexo à autodeterminação sexual. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 18 - n. 54, p. 383-405 - jul./dez. 2019.

MUNIZ, Jakson Leandro Batista; DINIZ, Priscila Ribeiro Jeronimo. Transexuais: uma análise da retificação do registro civil, os impactos no acesso à educação e ao mercado de trabalho no Brasil. **Revista COR LGBTQIA+**, Curitiba, v. 1, n. 5, p. 70-84, jul. 2023.

OLIVEIRA, Rafaela Parpinéli de; KLÉBIS, Carolina Beduschi; MORONG, Fábio Ferreira. Transgêneros: a vitória no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4275. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 02, n. Especial 2, Jul/Dez, 2018, p.474-480.

OLIVEIRA, Glacielli Thaiz Souza de. **Gênero, raça e etnia:** identidade e conceitos. Curitiba: InterSaberes, 2020.

PRETTO, Valdir. **Exclusão social e questões de gênero.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

PORTUGAL. **Lei nº 38/2018, de 7 de agosto.** Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Diário da República nº 151/2018, Série I de 2018-08-07. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2018-115935378>. Acesso em: 05 set. 2023.

RODRIGUES, Mariana de Oliveira. A ausência de reconhecimento legal da parentalidade trans em Portugal. **Ex æquo**, n. 45, pp. 83-98, 2022.

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas; LEAL, Manuela Macedo. Ação direta de inconstitucionalidade 4275: uma análise sob a ótica do ativismo judicial e das questões de género. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis/SC, v. 26, n. 10, p. 25-45, Mai./Ago. 2020.

SOUSA, Tuanny Soeiro. Retificando o género ou ratificando a norma? **Revista Direito GV**, São Paulo/SP, v. 15, n. 2, e1920, 2019.

SOUSA, Tuanny Soeiro Sousa. Retificando o género ou ratificando a norma?. **Revista Direito Fundação Getúlio Vargas - São Paulo** - v. 15 n. 2 - e1920 - 2019.

WOOD, Gary W. **A psicologia de género**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.